



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.001027/2001-06
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.631
RECURSO Nº : 126.558
RECORRENTE : KS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

As atividades de locação de mão-de-obra impedem a opção pelo SIMPLES
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 126.558
ACÓRDÃO Nº : 302-35.631
RECORRENTE : KS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o inconformismo da Recorrente em relação à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em JUNDIAÍ/SP, por meio do Ato Declaratório nº 12, de 29/03/2001, (fls. 19) com erro nessa data, corrigido para 29/06/2001 através do DOU (fls. 21), em razão de Representação Fiscal do INSS, que entendeu ser a sua atividade econômica não permitida para a opção, prestação de serviço de mão-de-obra, tendo sido oferecido prazo de 30 dias para apresentação de impugnação à DRJ/CAMPINAS.

Tempestivamente, fez protocolar sua IMPUGNAÇÃO, em 07/08/2001, fls. 24/26, onde aduziu, basicamente, que:

- I. De acordo com o seu contrato social, a empresa tem por objetivo principal o aviamento de serviços na preparação de refeições coletivas para restaurantes, buffet, cozinhas industriais e comerciais em geral, promoções e eventos tais como: recepções, convenções e datas comemorativas que não demandem participação de atores, cantores e outros artistas;
- II. O art. 9º da lei 9.317/1996, em seus incisos I a XVIII relaciona as hipóteses de vedação à opção pelo citado regime tributário, nas quais não se enquadra;
- III. Junta fotos e documentos que comprovam que os eventos ocorrem e são realizados pelo próprio pessoal da impugnante nas dependências onde os serviços são prestados.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta proferiu decisão, através do Acórdão 1.705, de 18/07/2002, da 5ª Turma, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

As atividades relativas à locação de mão-de-obra impedem as pessoas jurídicas que as realizam de optarem pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.558
ACÓRDÃO Nº : 302-35.631

baseando-se na Lei 9317/1966, e alterações, que diz em seu Art. 9º que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XII que realize operações relativas a:

.....
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Pela análise do objeto social da empresa, verifica-se que ela realiza locação de mão de obra, pois depreende-se que os serviços prestados inclui o fornecimento de garçons, cozinheiros, etc., que se confunde com locação de mão-de-obra e serviços.

Ademais, o INSS em sua Representação indica as empresas às quais a contribuinte prestaria serviços mediante cessão de mão-de-obra, conforme documentos de fls. 12/16, referentes ao mês de abril de 2001, documentação essa não contestada pela contribuinte. Ao contrário, ela apresentou Notas Fiscais de prestação de serviço referentes aos meses de junho e julho, caracterizando a não eventualidade da prestação de serviço.

Intimada da decisão em 27/09/2002, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 23/10/2002, à fls. 62, alegando que em seu Contrato Social os eventos descritos no objetivo social referem-se única e exclusivamente ao avio da própria atividade de prestação de serviços “na e para a confecção de refeições com mão-de-obra própria, a qual não é cedida em locação para a consecução das atividades, sejam estas habituais ou ocasionais...” solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, alegando os mesmos pontos exauridos em sua Impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.558
ACÓRDÃO Nº : 302-35.631

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a :

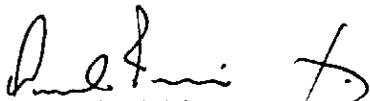
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Não resta dúvida de que está correta a decisão de Primeira Instância. A empresa não contestou a documentação trazida pelo INSS em sua Representação Fiscal indicando as empresas às quais a contribuinte estava prestando serviços mediante cessão de mão-de-obra. Todavia, a interessada anexou cópia de Nota Fiscal de Serviços (fls. 42) ao tomador dos serviços, Robert Bosch Ltda. – Div. Freios, de 27/07/2001, em cuja descrição dos serviços está redigido: “Prestação de serviços de mão-de-obra de preparação de refeições, conforme relatório em anexo, ref. 07/2001” o que mostra a habitualidade.

Não paira dúvida de, diante do que consta dos Autos não poder a contribuinte ser optante do SIMPLES.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.558

Processo n.º: 13839.001027/2001-06

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.631.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

27/08/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL